



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI N°14.188/2021**

**ORIENTANDA: BIANCA SERPA FERNANDES**

**ORIENTADORA: CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS**

**GOIÂNIA-GO  
2024**

BIANCA SERPA FERNANDES

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI N°14.188/2021**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Cláudia Glênia Silva de Freitas.

GOIÂNIA-GO

2024

BIANCA SERPA FERNANDES

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI N°14.188/2021**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profª: Ma. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS	Nota
---	------

---

Examinadora Convidada: DRA. EUFROSINA SARAIVA SILVA	Nota
---	------

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 A ETIOLOGIA DO ABUSO EMOCIONAL CONTRA A MULHER</b> .....	6
1.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÕES INICIAIS .....	7
1.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER ..	10
<b>2 A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	11
2.1 O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA .....	13
2.1.1 Objeto jurídico tutelado.....	13
2.1.2 Elementos do tipo.....	13
2.1.3 Sujeito ativo .....	14
2.1.4 Sujeito passivo.....	14
2.1.5 Consumação e tentativa.....	15
2.1.6 Classificação do crime .....	15
2.1.7 Pena e ação penal.....	16
<b>3 APLICABILIDADE DO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL E A LEI N° 14.188/2021</b> .....	16
<b>CONCLUSÃO</b> .....	19
<b>4 REFERÊNCIAS</b> .....	20

## **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI Nº14.188/2021**

Bianca Serpa Fernandes<sup>1</sup>

### **Resumo**

O presente estudo tem como escopo a violência psicológica contra a mulher à luz da Lei nº 14.188/2021, que criminalizou essa conduta no Brasil. O objetivo foi examinar a tipificação desse crime, destacando os desafios, as implicações da aplicação do crime de violência psicológica contra a mulher no caso concreto. Para tanto foi usado como metodologia o método de pesquisa bibliográfico, o método de abordagem qualitativa, descritiva, documental e histórica. Os resultados indicaram que a lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, mas sua efetividade ainda enfrenta barreiras, principalmente na comprovação do dano psicológico e na interpretação subjetiva da norma. Concluiu-se que, embora a Lei nº 14.188/2021 seja um marco importante ao combate à violência de gênero, é necessário aprimorar os métodos de avaliação do dano psicológico e capacitar os profissionais envolvidos para garantir a aplicação justa e eficaz da legislação.

Palavras-chave: Código Penal. Direito das Mulheres. Lei Maria da Penha. Violência Psicológica.

### **INTRODUÇÃO**

A violência psicológica é considerada uma manifestação de poder desigual entre os gêneros e uma ferramenta de manutenção da submissão feminina dentro das estruturas sociais patriarcais, contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero e a marginalização das mulheres na sociedade.

Tal violência é caracterizada pela manipulação emocional, controle coercitivo, humilhação, ameaças e intimidação, voltada à dominação e ao controle da parceira. Essa forma de violência muitas vezes é ignorada e subestimada, mas seus efeitos podem ser devastadores, resultando em danos emocionais profundos, baixa autoestima, isolamento social e dificuldades psicológicas, que prejudicam a saúde e o bem-estar das mulheres. Portanto, compreender e enfrentar esse tipo de violência é fundamental para promover a igualdade de gênero e garantir o respeito aos direitos humanos das mulheres.

A escolha deste tema para pesquisa se justifica pela necessidade em compreender a violência psicológica sofrida por mulher e suas manifestações, bem

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

como o impacto da Lei nº14.188/2021 com a criminalização de tal conduta na prevenção e no combate à violência psicológica contra as mulheres no Brasil, considerando a atualidade do problema e a necessidade de avaliar a eficácia das políticas públicas e das práticas jurídicas no enfrentamento dessa questão através das decisões dos tribunais.

Como metodologia, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfico, caracterizado pelo levantamento de materiais já publicados sobre o assunto, e o método de abordagem qualitativa, documental e histórica, que propiciou a compreensão dos fenômenos e a relação destes com o mundo real, de forma a descrever os acontecimentos e fatos que levaram à promulgação da Lei nº 14.188/2021 que criminaliza a violência psicológica contra a mulher.

Este estudo foi dividido em três seções. Na primeira, foram apresentadas as origens e causas do abuso emocional contra a mulher, apresentando-se o histórico desse tipo de abuso e suas consequências; na segunda, discutiu-se a criminalização da violência psicológica no ordenamento jurídico brasileiro, realizando-se o estudo do crime, ou seja, o objeto jurídico tutelado, os elementos do tipo, os sujeitos ativo e passivo, a consumação e tentativa, a classificação do crime, a pena e sua ação penal. Na terceira seção, destacou-se a aplicabilidade do artigo 147-B do Código penal e a Lei nº 14.188/2021, identificando seus impasses e efetividade.

Mais do que simplesmente uma questão jurídica, estudar sobre a violência psicológica contra a mulher e sua criminalização é uma questão de sensibilização da sociedade como um todo. Promover a conscientização sobre a gravidade desse problema e fomentar uma cultura de respeito e igualdade de gênero são passos essenciais para construir uma sociedade mais justa e igualitária, como preceitua o texto constitucional.

## **1 A ETIOLOGIA DO ABUSO EMOCIONAL CONTRA A MULHER**

“Não é a violência que cria a cultura, mas é a cultura que define o que é violência. Ela é que vai aceitar violências em maior ou menor grau a depender do ponto em que nós estejamos enquanto sociedade humana, do ponto de compreensão do que seja a prática violenta ou não.”

(Barros *apud* Instituto Patrícia Galvão, 2024, *online*)

## 1.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÕES INICIAIS

Ao longo do tempo, homens e mulheres tiveram papéis distintos na família, na sociedade, nos seus empregos e funções. Essa diferenciação de gêneros contribuiu para o surgimento de comportamentos violentos, resultando desigualdade e discriminação em toda a sociedade, com foco especialmente voltado para as mulheres. Essa dinâmica histórica de segregação de papéis de gênero reforçou estruturas patriarcais que perpetuam a violência e a subjugação das mulheres, tanto no âmbito privado quanto no público.

O patriarcado, como sistema de dominação, legitima e naturaliza a hierarquia de gênero, reforçando estereótipos prejudiciais e expectativas limitantes para as mulheres. Esses padrões de comportamentos e pensamentos patriarcais são internalizados e reproduzidos ao longo das gerações, criando um ciclo vicioso de opressão e violência. Além disso, fatores como a falta de educação de gênero, a impunidade dos agressores e a desigualdade econômica também contribuem para a persistência da violência contra a mulher.

É sabido que a opressão sobre as mulheres não é um fenômeno recente. Neste sentido, Jesus (2010) pondera que o assunto ganhou destaque global nas últimas décadas, sendo um dos fenômenos mais denunciados. Fato que levou à busca por políticas públicas em diversos setores, especialmente pelo movimento feminista, devido ao seu impacto devastador na saúde e cidadania feminina.

Trata-se de um problema complexo que requer uma abordagem interdisciplinar e colaborativa, exigindo esforços coordenados em redes de apoio (Jesus, 2010). Corroborando com o argumento, Guimarães e Pedroza (2015) destacam que a questão da violência contra as mulheres ganhou destaque político e social apenas nos últimos 50 anos, evidenciando o reconhecimento recente da gravidade e seriedade dessas situações nas relações afetivas.

Em estudo mais aprofundado, com base em pesquisas históricas sobre as trajetórias dos movimentos feministas e de mulheres, evidenciou-se uma ampla gama de temas e lutas, especialmente a partir do século XVIII. No século XX, por volta dos anos 60, essas mobilizações começaram a destacar as denúncias de violências domésticas contra as mulheres. Essas ativistas, fundamentadas na ideia de que "o pessoal é político", buscaram quebrar a divisão entre as esferas pública e privada, exigindo que tanto o Estado quanto a sociedade se responsabilizassem por garantir

o respeito à dignidade humana e uma vida sem violência (Bandeira; Melo, 2010; Costa, 2007; Machado, 2010 *apud* Guimarães; Pedroza, 2015).

Coutinho (2014) pondera que embora a sociedade moderna tenha superado muitas formas tradicionais de organização, promovendo avanços na condição das mulheres e maior respeito aos seus direitos, mesmo hoje, ainda persistem relações hierárquicas de gênero em que os homens ocupam posições de maior poder e prestígio na vida social.

Segundo Agacinski (1999, p. 06 *apud* Pimentel, 2021), a distinção entre os sexos sempre foi interpretada de forma hierárquica, com o masculino sendo visto como superior ao feminino, independentemente de como essas categorias são aplicadas. Esse conceito é o que Françoise Héritier denomina de "valência diferencial dos sexos".

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida também como "Convenção de Belém do Pará" vez que foi assinada na cidade de mesmo nome em 1994, manifesta sobre o histórico de desigualdade entre homens e mulheres decorre em virtude das relações de poder. Considera-se uma ofensa contra a dignidade humana as agressões cometidas contra as mulheres e defende que a eliminação de tais atos é "[...] condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida" (OEA, 1994, *online*).

Schraiber et al. (2007) destaca que esse tipo de violência, reconhecida como problema de saúde pública, ocorre de forma intensa e frequentemente apresenta padrão grave e recorrente, refletindo a desigualdade de gênero; afetando a saúde física, psicológica e reprodutiva das vítimas, e podem persistir mesmo após o término das agressões.

Diante de tais fatos e sua historicidade, a Organização das Nações Unidas (ONU) oficializou o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma forma de discriminação e violação dos direitos humanos, conforme estabelecido na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada em 1993 pela Resolução 48/104. Tal documento, em seu artigo 1º, dispõe que:

Para os fins da presente Declaração, a expressão "violência contra as mulheres" significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação

arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada. (ONU, 1993, *online*)

Ao estabelecer uma definição abrangente e inclusiva de violência de gênero, o dispositivo fornece uma base jurídica sólida para a formulação de políticas, programas e medidas de combate à violência contra as mulheres em níveis nacional e internacional. Além disso, ao destacar que a violência pode ocorrer tanto na esfera pública quanto na privada, evidencia-se a necessidade de abordar todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo aquelas que ocorrem dentro de relacionamentos íntimos e familiares.

Considerando as formas de violência sofrida pelas mulheres já destacadas pela legislação internacional, o Brasil como signatário de tratados e convenções protetivas dos direitos humanos e femininos, promulgou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nos incisos de I a V de seu artigo 7º, essa normativa elenca como formas de violência: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. E, dentre essas, destaca-se para análise deste estudo, a violência psicológica contra a mulher, descrita no inciso II, caracteriza-se como:

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Brasil, 2006, *online*)

Observa-se, diante deste conceito legal que a violência psicológica é um tipo de agressão que visa o controle e a submissão da vítima, afetando de forma direta sua saúde mental e emocional. Destacando o caráter oculto da violência que, em muitos casos, as vítimas não percebem que estão sendo submetidas a esse tipo de violência, mas lhes ferindo a integridade emocional e psicológica. A manipulação e a humilhação, por exemplo, são estratégias comuns usadas pelo agressor para minar a autoestima da vítima, tornando-a dependente e insegura em relação às suas próprias capacidades e decisões.

Corroborando com tal argumento, Rovinsk (1994 *apud* Ramos, 2022, p. 97) apresenta que ainda são conhecidas como práticas de violência psicológica “[...] as

desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo – inclusive de animais de estimação”, sendo estas ações, nos dizeres de Hirigoyen (2006), com o intuito de lastimar e abalar a vítima.

Souza (2000) esclarece que a violência psicológica se expressa pelo silêncio. Um silêncio que, a princípio, serve como uma forma temporária de evitar o conflito, mas que rapidamente se transforma em uma amarra que impede a fala e paralisa o corpo. Em outras ocasiões, a violência está na incapacidade de permanecer em silêncio, na compulsão de expressar tudo, independentemente das consequências que isso possa trazer.

## 1.2 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A violência psicológica que se configura por ser uma forma artilosa de agressão, muitas vezes invisível aos olhos da sociedade, manifesta-se por meio de palavras, gestos, ameaças e comportamentos que visam diminuir, humilhar, controlar e manipular a vítima. Embora não deixe marcas físicas visíveis, seus efeitos podem ser profundamente lesivos à saúde mental e emocional das mulheres, afetando sua autoestima, autonomia e bem-estar geral.

É imperioso destacar o quanto o dano psicológico causa prejuízos abusivos ainda maiores na vida não somente da mulher em si, mas também em seu âmbito domiciliar e familiar. As constantes desvalorizações, ameaças, humilhações e manipulações enfraquecendo a confiança em si mesma, transmitindo até mesmo aos seus filhos (a), perpetuando um ciclo de abuso emocional difícil de romper.

Nos Estados Unidos da América, a violência psicológica contra a mulher é categorizada como uma forma de "slow violence" (violência lenta), caracterizada por manifestações silenciosas, cumulativas e imperceptíveis por terceiros. Gradualmente, a mulher vai experimentando a diminuição de sua autoestima e capacidade de decisão, sofrendo prejuízos emocionais significativos. Com frequência, isso resulta em quadros de depressão, insegurança, dificuldade de desempenho no trabalho ou estudo, uso de substâncias entorpecentes, insônia e receio de estabelecer ou manter relacionamentos afetivos, entre outros danos (Masson, 2023).

Em estudo realizado nos Estados Unidos por Lenore Walker, constatou-se que nas relações abusivas:

A violência psicológica, presente, de maneira mais ou menos explícita, em todas elas, é o combustível que faz girar esse ciclo mórbido e que torna cada vez mais difícil a mulher conseguir se desvencilhar da relação abusiva. Além de perigosa por si só, pelo poder que tem de gerar danos importantes à saúde mental da mulher, essa forma de maltrato ainda a deixa à mercê das demais formas de agressão, tão comuns ao contexto doméstico e familiar: as violências físicas, sexual, patrimonial e moral. (Walker, 1979, p. 56 *apud* Ramos, 2022, p. 19)

A violência psicológica contra as mulheres é um problema social e jurídico de grande relevância, que tem sido historicamente subestimado e negligenciado. Como consequência disso, Netto *et al.* (2014) destaca que a violência psicológica afeta negativamente a qualidade de vida, elevando os gastos com tratamentos de saúde e resultando em faltas na escola e no trabalho. Além disso, é uma das formas mais impactantes de desestabilização pessoal, familiar e social.

Diante de tais argumentos, oportuno esclarecer que esse tipo de violência afeta profundamente a saúde mental e emocional das vítimas e o impacto prolongado pode levar a condições como depressão, ansiedade e outros transtornos psicológicos, impactando, desta forma, a qualidade de vida. E, frequentemente, exigem tratamentos médicos e terapêuticos.

Além disso, o sofrimento causado pela violência psicológica pode dificultar o desempenho das vítimas nas atividades acadêmicas e laborais, resultando em absenteísmo.

Ademais, a violência psicológica é uma das formas mais significativas de desestabilização pessoal, familiar e social porque mina as relações interpessoais e a autoconfiança das vítimas. Podendo gerar conflitos familiares, isolamento social e, em casos mais graves, a ruptura de laços familiares e sociais; apresentando um efeito devastador não apenas sobre a vítima, mas também no seu entorno.

## **2 A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Diante dos reiterados casos de violência contra as mulheres, especialmente ocorridos no seio familiar, conforme discutido alhures, o Estado brasileiro promulgou a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), que criou mecanismos para a coibição da violência doméstica e familiar, elencando os tipos de violência praticados contra mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Embora esta legislação tenha

gerado avanços importantes na segurança jurídica das mulheres, ainda persistem preocupantes relatos de violência.

No que diz respeito à violência psicológica, Masson (2023) esclarece que à época essa conduta não constituía crime, podendo, apenas, o Direito Penal atuar caso fosse concretizado outro tipo de modalidade de violência contra a mulher, como a violência física.

Assim, diante deste cenário, foi editada a Lei nº14/188/2021 que criminaliza a violência psicológica contra a mulher, incluindo o artigo 147-B no Código Penal dispondo:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil, 2021, online)

Estefam (2022, p. 546) pondera que a referida tipificação penal “[...] visa proteger a integridade psíquica da mulher, seu bem-estar psicológico, sua autoestima e, ainda, sua liberdade e capacidade de autodeterminação”.

Fernandes, Ávila e Sanches Cunha (2021) observam que, antes da promulgação da Lei nº14.188/2021, embora a Lei Maria da Penha abordasse a violência psicológica no artigo 7º, inciso II, não havia uma disposição correspondente no ordenamento jurídico brasileiro que estabelecesse um tipo penal específico para essa forma de violência. Fato que tornava a situação contraditória, uma vez que a Lei Maria da Penha é uma das legislações mais reconhecidas e importantes do país, que explicitamente define a violência psicológica como uma "violação dos direitos humanos" no artigo 6º, mesmo que a conduta correspondente não necessariamente constituísse um crime penal.

Sobre a nova tipificação, Ramos (2022, p. 111) explicita que tal inclusão:

[...] no Código Penal é indicativa de que a atenção à integridade da mulher, na sua completude, tem se intensificado nos últimos tempos. Parece que o Direito vem, enfim, superando a ideia de saúde associada à questão meramente física para englobar as dimensões mental e social, em alinhamento com o conceito de saúde inaugurado pela Organização Mundial da Saúde como sendo um “estado de completo bem-estar físico, mental e social.

A promulgação dessa Lei incluindo a tipificação penal representa um marco importante na tentativa de combater a violência psicológica, reconhecendo-a como um crime específico e estabelecendo medidas de proteção às mulheres e punição aos agressores. Desta forma, a complexidade da violência de gênero e a garantia dos direitos humanos das mulheres, proporciona, não apenas a responsabilização dos autores, mas também oferece às vítimas recursos legais para enfrentar a violência e buscar a justiça.

Estefam (2022) destaca que a introdução da nova figura no Código Penal ocorreu para preencher uma lacuna que existia no ordenamento jurídico, que não previa a criminalização da violência estritamente psicológica, a menos que resultasse em uma doença mental, caso em que poderia ser enquadrada no artigo 129 do Código Penal (lesão corporal).

Assim, tal previsão legal implica que comportamentos que causem dano emocional, psicológico ou mental à vítima, sem necessariamente resultar em doença mental, podem ser considerados crimes.

## 2.1 O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

### 2.1.1 Objeto jurídico tutelado

Greco (2022) esclarece que o tipo penal se trata de duas finalidades específicas; na primeira, a conduta do agente busca causar dano emocional à mulher, prejudicando e perturbando seu desenvolvimento pleno, levando-a a se sentir inferiorizada, menosprezada e incapaz de se realizar completamente. Em segundo, a conduta visa degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro método que prejudique sua saúde psicológica e sua capacidade de autodeterminação.

### 2.1.2 Elementos do tipo

Braga (2018, p. 159 e 161) leciona que “[...] os elementos do tipo penal são dados objetivos e, eventualmente, subjetivos que integram a descrição contida na lei penal (norma penal incriminadora)”. Os primeiros compõem a ação ou omissão

contida na descrição da conduta tipificada (o verbo); os segundos compreendem “[...] o dolo e os elementos subjetivos especiais ou culpa em sentido estrito”.

O núcleo de tipo desse crime é causar, no sentido de provocar ou ocasionar dano emocional à mulher, ou seja, “[...] o abalo à saúde psicológica da mulher, que a prejudica e perturba seu pleno desenvolvimento, ou então que visa a degradar suas ações, comportamentos, crenças e decisões” (Masson, 2023, p. 287).

O tipo subjetivo é caracterizado pelo dolo direto ou eventual, de causar “[...] dano emocional à mulher que prejudique ou perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações”. Não havendo forma culposa para tal crime (Ramos, 2022, p. 130).

A autora ainda enfatiza que para que o crime se configure, não basta causar dano emocional à vítima, ele deve ser praticado com dolo, ou seja, “[...] a consciência e a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, tendo por objetivo final o dano emocional à mulher” (Ramos, 2022, p. 131).

Estefam (2022, p. 549-552) pontua que em casos de “[...] violência psicológica formal”, além do dolo, a conduta deve ser realizada com o propósito específico de degradar ou controlar as ações e decisões do sujeito passivo. O autor ainda esclarece que esse tipo penal, classificado como crime doloso, comum e monossubjetivo ou de concurso eventual<sup>2</sup>, requer a provocação do dano emocional como resultado, sendo plurissubsistente<sup>3</sup> e instantâneo, podendo ter efeitos permanentes dependendo da gravidade da conduta e sensibilidade da vítima.

### **2.1.3 Sujeito ativo**

Embora o crime ocorra mais frequentemente do homem contra a mulher, ele também pode acontecer em diferentes contextos, como em relações homoafetivas. Assim, uma mulher pode praticar violência psicológica para subjugar sua parceira, prejudicando sua saúde mental (Greco, 2022). Desta forma, trata-se de um crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, seja homem ou mulher.

### **2.1.4 Sujeito passivo**

---

<sup>2</sup> “Admite a realização por um agente ou mais, atuando em concurso” (Estefam, 2022, p. 552).

<sup>3</sup> “O *iter criminis* pode ser fracionado” (Estefam, 2022, p. 552).

Conforme disposição legal, apenas mulheres podem ser vítimas do referido crime, consistindo, portanto, como crime próprio. Neste sentido, Estefam (2022) assevera que a legislação específica que apenas mulheres podem ser vítimas desse crime, abrangendo tanto aquelas que nasceram biologicamente mulheres quanto as que se identificam como do gênero feminino, desde que tenham formalizado essa identificação no cartório de registro civil. Essa formalização é essencial para garantir a segurança jurídica na aplicação da norma penal.

### **2.1.5 Consumação e tentativa**

Ramos (2022, p. 131) esclarece que de acordo com a classificação da doutrina quanto à ofensa ao bem protegido, o crime de violência psicológica contra a mulher é considerado um crime de dano. Isso significa que, para sua consumação, é necessário que haja uma lesão real ao bem jurídico protegido, ou seja, uma lesão à integridade mental da vítima mulher.

Estefam (2022) salienta que o crime se consuma quando há efetivo dano emocional à vítima, sendo punível mesmo na tentativa. Classificado como crime doloso, comum e monossubjetivo, requer a provocação do dano emocional como resultado, sendo plurissubsistente e instantâneo, podendo ter efeitos permanentes dependendo da gravidade da conduta e sensibilidade da vítima.

Em entendimento divergente, Greco (2022) destaca que para que o crime seja considerado consumado, é necessário que a conduta seja habitual, ou seja, que o agente repita o comportamento com o objetivo de abalar psicologicamente a mulher. No entanto, a infração penal se concretiza mesmo que a mulher não tenha se sentido afetada pela conduta do agente. Por exemplo, tem-se um homem que frequentemente humilha sua esposa, denominando-a de "burra" e afirmando que ela seja incapaz de realizar qualquer coisa, e essas ações são testemunhadas repetidamente pelos amigos do casal. Mesmo que a mulher não se sinta afetada por essas humilhações, a infração penal é considerada consumada.

### **2.1.6 Classificação do crime**

Herman (p. 109 *apud* Ramos, 2022, p. 97) esclarece que sob a rubrica desse crime “[...] são classificadas as condutas omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação”.

Oportuno ressaltar que as condutas omissivas e comissivas no crime de violência psicológica podem variar, mas geralmente incluem uma série de comportamentos que causam danos emocional, psicológico ou mental à vítima. Entre as condutas omissivas, estão a negligência das necessidades emocionais da vítima, a recusa em prestar apoio emocional ou psicológico, a falta de atenção à saúde mental da vítima e a omissão na proteção contra abusos emocionais por parte de terceiros. Por outro lado, as condutas comissivas envolvem ameaças, humilhações, insultos, controle excessivo das atividades ou contatos sociais da vítima, manipulação emocional e isolamento social.

Acerca da modalidade omissiva, Greco (2022) disciplina que é possível aplicar a lógica da omissão imprópria quando o agente tiver o dever de garantia, conforme preconiza o § 2º do art. 13 do Código Penal. Como exemplo, tem-se uma mãe que presencia regularmente o marido humilhando sua filha de 16 anos, chamando-a de "vadia" toda vez que a jovem sai para encontrar amigos, e a mãe, mesmo podendo intervir, não faz nada para impedir esse comportamento e até concorda com ele, entendendo que a filha não deveria sair de casa aos finais de semana. Nesse caso, o pai seria responsabilizado por violência psicológica contra a mulher de forma comissiva, enquanto a mãe, como garantidora, responderia por omissão imprópria pelo mesmo crime.

### **2.1.7 Pena e ação penal**

Nos termos do artigo 147-B, do Código Penal, a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. Quanto à ação penal, é de iniciativa pública incondicionada.

## **3 APLICABILIDADE DO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL E A LEI Nº 14.188/2021**

Conforme abordado anteriormente, o crime de violência psicológica se trata de um crime de resultado, qual seja, causar dano emocional à mulher. Todavia, Ramos (2019, p. 125 *apud* Ramalho, 2022) esclarece que provar essa relação de causa e efeito é extremamente complexo, especialmente devido à presença de concausas e possíveis simulações. A concausa é um fator externo ao trauma inicial que, por si só, não seria capaz de causar dano psicológico, mas, em conjunto com o evento estressante, acaba contribuindo para esse dano.

Neste sentido, Ramos (2022) afirma que para se evidenciar o dano emocional ou psíquico à mulher, depreende-se como uma alteração substancial na integridade mental da vítima, seja pela diminuição ou destruição desta, a identificação deverá ser feita por meio de psicodiagnóstico. Tem-se com isso a materialidade do crime através do exame de corpo de delito, o qual não deverá ser substituído por prova testemunhal, uma vez que, nos dizeres de Rosa (2020, p. 429 *apud* Ramos, 2022, p. 134), tal atitude “[...] é uma burla ao sistema de exigência de conhecimento técnico, trocando-se o perito pela testemunha”.

Vale destacar que há certa dificuldade na caracterização dos casos de violência psicológica, seja pelo despreparo dos órgãos de defesa públicos, seja por parte da vítima ou da sociedade em que estejam inseridas. Fiorelli e Mangini (2020, p. 267) elencam alguns pontos que descrevem tal problemática da caracterização da violência psicológica que:

- a) não tem início repentino; dificilmente se inicia por um evento isolado;
- b) vai sendo apreendida pouco a pouco pelos participantes; um ou outro pode não se dar conta de que ela acontece;
- c) com o passar do tempo, há duplo condicionamento: tanto do dar como do receber a violência psicológica, a tal ponto de um simples olhar ter o poder de amedrontar, ofender ou provocar repulsa; aquele que o recebe, por outro lado, desenvolve comportamentos também condicionados para neutralizar esses sentimentos. Instala-se um ritual de sarcasmos, ofensas e desprezo mútuo até a paralisação do relacionamento;
- d) não é invulgar que os filhos se tornem a munição dessa troca de fogo emocional, com significativos prejuízos para a visão de mundo que eles terão no futuro.

Segundo Freire (2023), o crime descrito no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro representa um avanço importante na legislação sobre violência de gênero. Diferentemente da Lei Maria da Penha, que se foca principalmente na violência ocorrida em contextos domésticos, essa disposição não exige que o crime aconteça nesse ambiente, bastando que a vítima seja uma mulher. Enquanto a Lei Maria da

Penha se aplica a casos envolvendo relações domésticas, familiares ou íntimas, o artigo 147-B abrange qualquer situação em que a mulher sofra dano emocional, independentemente do tipo de relação entre ela e o agressor.

Apesar da progressão no amparo aos direitos fundamentais das mulheres, a identificação do crime de violência psicológica é desafiadora devido à sua natureza intangível e subjetiva, sem marcas físicas evidentes que comprovem o abuso. Muitas vezes, as vítimas não reconhecem ou minimizam o impacto da violência psicológica, dificultando a detecção e a aplicação de critérios objetivos. A violência psicológica frequentemente ocorre em contextos privados e sem testemunhas, o que complica a coleta de provas. Além disso, os efeitos psicológicos, como ansiedade e depressão, podem demorar a se manifestar, tornando a identificação e intervenção mais difíceis. Para enfrentar esses desafios, é essencial aumentar a conscientização, estabelecer definições claras e capacitar profissionais para melhor identificar e lidar com esse tipo de crime (Silva; Coelho; Caponi, 2007).

A Lei nº 14.188/2021 entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de julho de 2021, criminalizando uma conduta rechaçada pela então promulgada Lei Maria da Penha, do ano de 2006. Entretanto, o regramento de 2021 não trata apenas da inclusão da violência psicológica como tipo penal protegido (art. 147-B, do CP), mas também a qualificadora de lesão corporal simples por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, do CP).

Ademais, a mesma legislação define o programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, autorizando “[...] a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização” (art. 2º, caput, da Lei nº 14.188/2021) do referido programa.

Acerca do programa de cooperação, o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021) explica que a proposta principal do programa é permitir que as mulheres solicitem ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias mostrando um sinal vermelho desenhado na palma da mão. Aproximadamente 15 mil farmácias, prefeituras, instituições do Judiciário e agências do Banco do Brasil em todo o país estão disponíveis para apoiar as vítimas. Quando um atendente evidenciar o sinal ele imediatamente aciona a polícia para ajudar a vítima, conforme tutoriais apresentados aos locais parceiros.

Em relação a aplicação jurisprudencial dos dois dispositivos penais, Costa, Paraguai e Oliviera (2023) observam que é fundamental destacar as interpretações jurisprudenciais do artigo 147-B do Código Penal Brasileiro, pois elas podem ajudar a entender e aplicar esse tipo penal, que tem o objetivo de proteger a mulher contra a violência psicológica — uma forma de violência de gênero frequentemente invisibilizada ou subestimada pela sociedade.

Apesar da relevância do tema e do dispositivo para muitos, ainda se evidencia o descaso pela norma haja vista a subjetividade de interpretação na mensuração do dano psicológico causado. Neste sentido, Bitencourt (2023, p. 503) discorre acerca do princípio da insignificância ante a tipicidade penal do artigo 147-B. Para o autor, “[...] a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida”. Mas como mensurar tal dano?

Devido à natureza intangível e danos não evidentes, a identificação e condenação por esse crime enfrenta dificuldades em virtude da subjetividade já mencionada tanto por parte da vítima quanto pelo agente público que realiza o atendimento desta; os fatores externos que podem influenciar o dano psicológico; a simulação e ambiguidade de relatos, podendo-se imputar um crime que a pessoa não cometeu. Neste caso, também se identifica o reverso, a subjugação e diminuição da vítima quanto ao seu sofrimento, fazendo com que a impunidade e a injustiça perpetuem.

Assim, essas dificuldades demandam uma abordagem cuidadosa e sensível por parte das autoridades e profissionais envolvidos, incluindo o uso de avaliações psicológicas e a consideração de contexto e padrões de comportamento para uma identificação mais precisa e eficaz do crime de violência psicológica.

## **CONCLUSÃO**

A violência psicológica contra a mulher é uma forma insidiosa e muitas vezes invisível de abuso, com impactos profundos na saúde mental e emocional das vítimas. A análise da Lei nº 14.188/2021, que tipifica essa conduta no ordenamento jurídico brasileiro, revela um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, preenchendo lacunas legais que anteriormente não consideravam o dano psicológico

como crime autônomo. No entanto, a aplicabilidade dessa lei enfrenta desafios, especialmente na identificação e comprovação do dano emocional, dada sua natureza subjetiva e intangível.

Em análise observa-se, embora a Lei nº 14.188/2021 represente um passo importante na luta contra a violência de gênero, ainda há necessidade de maior capacitação dos profissionais envolvidos e de desenvolvimento de métodos mais eficazes para a identificação e avaliação do dano psicológico.

Conclui-se que a criminalização da violência psicológica foi um marco importante, mas que sua efetividade depende de esforços contínuos para superar as barreiras culturais e jurídicas que ainda minimizam o impacto desse tipo de violência. A proteção integral das mulheres exige não apenas a existência de leis, mas também a sua aplicação consistente e sensível, promovendo a justiça e o respeito à dignidade humana em todas as esferas sociais.

#### 4 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 154-B) – Crimes contra a pessoa. 23. ed. rev., ampl. e atual. Saraiva: 2023.

BRAGA, Hans Robert Dalbello. **Manual de direito penal**: parte geral. – São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Campanha Sinal Vermelho**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Senado Federal: 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº11.340**, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Senado Federal: 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº14.188**, de 28 de julho de 2021. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Senado Federal: 1940. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2024.

COSTA, Theles de Oliveira; PARAGUAI, Bárbara Maira Aguiar de Jesus; OLIVEIRA, Vanessa Cláudia Sousa. A tipificação da violência psicológica contra a mulher prevista no Código Penal brasileiro e sua interpretação jurisprudencial. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 12, 2023. Disponível em: <<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2218>>. Acesso em: 21 ago. 2024.

COUTINHO, Rúbian Corrêa. Construção de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. *In*: FERRAZ, Cristiane leal de Moraes e Sila; et al. (Org.). **As políticas públicas em Goiás na efetivação da Lei Maria da Penha**. – Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2014.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2. – 9. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Direito Penal).  
FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierombom de.; CUNHA, ogéio Sanches. **Violência psicológica contra a mulher**: comentários à lei n. 14.188/2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>>. Acesso em: 05 set. 2024.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10. ed. São Paulo. Atlas. 2020.

FREIRE, Ana Beatriz Silva. **Violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar**: uma análise do art. 147-b do Código Penal Brasileiro. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, 2015, 27(2), p. 256-266. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: artigos 121 a 2012 do código penal. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Violência no casal** - Da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (IPG). Cultura e raízes da violência contra as mulheres. Dossiê: violência contra as mulheres. [2017]. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 212). – 16 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

NETTO, Leônidas de Albuquerque; MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos; QUEIROZ, Ana Beatriz Azevedo, TYRREL, Maria Antonieta Rubio, BRAVO, María del Mar Pastor. Violência contra a mulher e suas consequências. **Acta Paul Enferm.**, 2014; 27 (5), p. 458-464. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/yhwcb73nQ8hHvgJGXHhzw8P/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução n° 048/104, de 20 de dezembro de 1993. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais** – pesquisa e intervenção clínica. -1. ed. – São Paulo: Summus, 2021.

RAMALHO, Luíza Silva. **Criminalização da violência psicológica contra a mulher**: a (des)proteção do novo tipo penal: uma análise das múltiplas faces da Lei n° 14.188/21 e seu papel na sociedade patriarcal. Universidade do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2022.

RAMOS, Ana Luísa Schidt. **Violência Psicológica contra a mulher**: dano emocional e aspectos criminais. – 3. Ed. – Florianópolis [SC]: Emais, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Primórdios do conceito de gênero. *Cadernos Pagu*, (12), 1999, p. 157-163. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812/2731>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

SCHRAIBER, Lília Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; FRANÇA-JUNIOR, Ivan; DINIZ, Simone; PORTELLA, Ana Paula; LUDERMIR, Ana Bernarda; VALENÇA, Otávio; COUTO, Márcia Thereza. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. **Revista de Saúde Pública**, 41(5), 2007, p. 797-807. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/8G54ZFwvFgLQsQtmKtFvtYt/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 08 set. 2024.

SILVA, Luciene lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. Violência Silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface – Comunc. Saúde, Educ.**, v. 11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007.

SOUZA, Maria Laurinda Ribeiro de. **A banalização da violência**: efeitos sobre o psiquismo. **Percursos**: Revista de Psicanálise, n. 25, 2000. Disponível em: <[https://revistapercurso.com.br/pdfs/p25\\_texto08.pdf](https://revistapercurso.com.br/pdfs/p25_texto08.pdf)>. Acesso em 09 set. 2024.